



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10926.000493/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.294 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente I.V.M. BELMUDES SARETTA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

MULTA REGULAMENTAR POR IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E CERTIFICADO DE ORIGEM DESCREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Quando constatado por meio de laudo pericial que a mercadoria importada é diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, mostra-se correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização e a consequente imposição de multa regulamentar por falta de licença de importação (art. 633, II, alínea *a* do Decreto nº 4.543/02, vigente à época do fato gerador), visto que a mercadoria importada, sujeita a controle administrativo, não estejam corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 54/55 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 4.054,80, referente à multa regulamentar, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente), cuja

penalidade encontra-se prescrita no art. 633, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543/02.

O interessado por meio da declaração de importação (DI) n.º 06/0898154-5 (fls. 18 a 21) submeteu a despacho 30 toneladas de "pré mistura para pão francês", NCM 1901.20.00, solicitando enquadramento tarifário conforme Acordo de Complementação Econômica (ACE) n.º 18.

Para tanto, registrou a Licença de Importação n.º 06/1322337-0 em 20/07/2006 (fls. 13 e 14), onde descreve a mercadoria como "pré mistura para pão francês em bolsas de polipropileno com 50 kgs c/u...".

Retiradas amostras da mercadoria e encaminhadas para análise, o Laboratório de Análises L.A. Falcão Bauer emitiu Laudo de Análise n.º 1908/2006-1 (fls. 21 e 22) em 16/08/2006. A conclusão do laudo é que a mercadoria analisada não se trata de "Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos", mas sim de "Farinha de Trigo fortificada com Acido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio (Sal)".

Considerando que a mercadoria importada trata-se de mercadoria distinta da licenciada, a fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 1101.00.10 e aplicou a multa em comento.

Regularmente cientificada (fl.25), a interessada apresentou impugnação de folhas 28 a 32, anexando os documentos de folhas 33 a 44. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o texto traduzido (Resolução Geral n.º 1598) comprova que o produto importado da Argentina representava o produto da NCM 1901.20.00;

Que, a desclassificação de um determinado produto deve ser feita de forma individualizada para cada despacho aduaneiro, ou seja, deve-se observar o estado de cada mercadoria apresentada em cada despacho. Portanto, é nulo o auto de infração;

Que, o contribuinte não foi intimado para apresentar contra prova, o laudo apresentado pela fiscalização é prova unilateral;

Que, a penalidade é para falta de "licença de importação" e ou documento equivalente, fato que não ocorreu na importação em debate. Também em nenhum momento a contribuinte frustrou ao "controle aduaneiro", como é o fato típico para caracterizar a penalidade;

Que, a competência legislativa para conceituar "produto alimentício" no Brasil não cabe à Receita Federal e sim à Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde;

Que, em relação aos componentes existentes no produto, consta como aditivo, fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63%, o que o faz ser localizada na posição tarifária NCM 1901.20.00;

Requer, a procedência da impugnação, a improcedência da autuação, que seja determinada a suspensão da cobrança, emitindo-se as certidões negativas, que o subscritor declare a autenticidade das cópias documentais, e ainda, que todas as publicações sejam efetuadas em nome do Advogado ANTONIO SAGRILO.

Em 22/02/2008, a interessada juntou aos autos "Informações" (fl. 59), citando o Ato Declaratório Executivo RFB n.º 01/08, e trazendo esclarecimentos que reforçam a tese da impugnante.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 30/34), os documentos listados à fl. 34, quais sejam, procuração, substabelecimento, cartão de CNPJ, requerimento de

empresário, extrato de declaração de importação, fatura comercial do exportador, nota fiscal de entrada, termo de coleta de amostra, texto traduzido por tradutor público e documento de identificação do procurador (fls. 35/49).

À fl. 52, consta termo de juntada de processo, informando a juntada do presente processo, por apensação, ao processo n.º 10926-000490/2006-60.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 53/61.

Em seus fundamentos, a decisão consignou que “possuía a interessada autorização (licença de importação) para importar ‘PRÉ MISTURA PARA PÃO FRANCÊS’, mas a mesma, na verdade, importou ‘Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% "de cloreto de Sódio (Sal)’. Ou seja, importou uma mercadoria diferente daquela que tinha autorização para importar.” Nesse sentido, registrou que a descrição omissa, incorreta ou imprecisa da mercadoria na guia de importação inviabiliza a aplicação dos corretos critérios legais previstos para o produto.

Considerou equivocado o entendimento da impugnante acerca de a Resolução Argentina comprovar a classificação fiscal adotada, em razão da divergência com o resultado do Laudo de Análise n.º 1908/2006-1. Afirmou que tanto no Termo de Coleta de Amostra quanto no Laudo de Análise consta o n.º da Declaração de Importação em tela, afastando, com isso, a alegação de que tenha sido utilizado, no presente caso, análise de laudo pertencente a outro despacho, ou que a amostra não foi individualizada.

Registrou que a impugnante também teria se equivocado quanto à matéria em questão, visto que se trata de classificação fiscal de mercadorias e não de conceituação de produto alimentício. O problema teria ocorrido no fato de ela ter apresentado um produto à fiscalização e descrito outro na DI, já que é preciso conhecer com detalhes as características do produto para poder proceder-se ao adequado enquadramento tarifário.

Afastou as alegações acerca de cerceamento de defesa, registrando que, não obstante a interessada tenha alegado que não teria sido intimada para apresentar contraprova ao laudo técnico, não apresentou nenhum documento técnico nem formulou qualquer quesito na oportunidade que teve, junto com a impugnação. Afirmou, também, que as alegações da impugnante sobre a composição do produto são improcedentes, pois são divergentes das constantes do laudo técnico. Ademais, afirmou que a prova documental produzida por meio de diligência volta-se à necessidade do julgador, que não se verificou no presente caso

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/07/2009 (vide AR à fl. 67 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/08/2009, Recurso Voluntário (fls. 69/76).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que, por meio do texto traduzido apresentado (Resolução Geral 1598), comprovou que o produto importado representa os da NCM 1901.20.00. Afirmou que a administração tributária não poderia alterar a origem e composição dos produtos, desclassificando-os, pois o assunto envolve a política regulatória do país de origem e sua soberania. Ademais, as normas de unificação da classificação fiscal e de união aduaneira do Mercosul estariam sobrepostas às normas brasileiras.

Repetiu os argumentos de que a fiscalização se utilizou de uma única coleta de amostra do produto para desclassificar o certificado de origem em diferentes despachos aduaneiros, o que deveria ocorrer de forma individualizada, e de que não foi intimado a

apresentar contraprova e quesitos para o laudo oficial produzido. Por essas razões, o auto de infração deveria ser anulado.

Reiterou, também, os argumentos acerca de a competência para conceituar produto alimentício ser da Vigilância Sanitária, e não da RFB, e de ter classificado corretamente a mercadoria, de acordo com a classificação dada pela Argentina, utilizando critério padrão dos acordos aduaneiros do Mercosul.

Aduziu, ainda, que a fundamentação do auto de infração seria improcedente, pois o recorrente não teria frustrado o controle aduaneiro nem teria sido o caso de falta de licença de importação ou documento equivalente, tanto que a mercadoria teria sido desembarçada. Por isso, concluir-se-ia que não ocorreu o fato típico para aplicação da penalidade.

Citou decisões administrativas em reforço dos seus argumentos.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a multa e para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração. Pediu, ainda, a exclusão de sua conta corrente do crédito tributário em discussão, e a suspensão da cobrança dos créditos com a emissão de certidões negativas.

Foi juntada, às fls. 81/91, cópia do acórdão proferido no processo n.º 10926.000490/2006-60, do mesmo contribuinte, que, segundo o despacho de fl. 92, é o processo principal ao qual este havia sido apensado e enviado ao CARF para julgamento, de onde, no entanto, retornou sem ter sido julgado.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa regulamentar com fundamento no art. 633, II, alínea *a* do Decreto n.º 4.543/02, vigente à época do fato gerador, ocorrido em 16/08/2006 (data do registro da DI), tendo em vista ter a fiscalização entendido por reclassificar a mercadoria do NCM 1901.20.00 (pré mistura para pão francês) para o NCM 1101.00.10 (farinha de trigo fortificada).

Quanto à identificação da correta classificação fiscal do produto objeto de declaração de importação (DI) n.º 06/0898154-5, eu já tive a oportunidade de me manifestar anteriormente sobre este tema, tendo concluído, naquela oportunidade, que o laudo pericial constante dos autos, elaborado pelo laboratório Falcão Bauer, era suficiente a comprovar que a mercadoria importada era diversa daquela descrita na DI (naqueles autos, era exigida a diferença relativa a PIS e COFINS importação devida em razão da desqualificação do certificado de origem, relativa à mesma DI objeto da presente contenda). É o que se extrai da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCRREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. RECURSO IMPROVIDO.

Quando constatado que a mercadoria importada é diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência restar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho. (Acórdão n.º 3002-000.746 de 16/05/2019).

Nesse contexto, diante da inexistência de elementos nos presentes autos aptos a abalar a conclusão a que cheguei naquela oportunidade, mantenho o entendimento ali apresentado sobre a matéria. Isso porque, como dito acima, entendo que o laudo pericial constante dos autos logrou demonstrar a correção da reclassificação realizada pela fiscalização, visto que restou confirmado que o percentual de cloreto de sódio adicionado à farinha de trigo (0,29%) não era suficiente ao enquadramento do produto como uma pré-mistura classificável no NCM 1901.20.00.

Até porque, verifica-se que, no caso em testilha, não trouxe o contribuinte aos autos qualquer elemento de prova que pudesse se contrapor às informações constantes daquele laudo, tendo se limitado a reproduzir os argumentos de direito já constantes da sua impugnação, os quais foram corretamente rechaçados pela DRJ.

Não é demais mencionar, outrossim que o Recorrente também teve negado o seu pleito no Processo n.º 10926.000490/2006-60, em que se exige a diferença relativa ao Imposto de Importação relacionada a esta mesma DI, conforme ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/2006

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCRREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. LAUDO TÉCNICO IDENTIFICANDO PRECISAMENTE A MERCADORIA, COM APONTE DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. PERDA DAS VANTAGENS FISCAIS DO MERCADO COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

Sempre que a mercadoria importada for diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência ficar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho, gerando, por consequência, a perda do tratamento fiscal diferenciado, vigente no âmbito do Mercosul.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Neste particular, portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O único argumento que não foi analisado na decisão por mim anteriormente proferida diz respeito à alegação de inoccorrência do fato tipo para aplicação da penalidade. Isso porque, como dito acima, a presente demanda versa sobre a imposição de multa regulamentar com fundamento no art. 633, II, alínea *a* do Decreto n.º 4.543/02, vigente à época dos fatos, o qual assim dispunha:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

Acontece que, ao debruçar-me também sobre este argumento, penso que tampouco assiste razão à Recorrente. Isso porque, ainda que a mercadoria tenha sido desembaraçada e que o contribuinte tenha emitido licença de importação para a operação realizada, é certo que esta LI estava relacionada ao produto incorretamente descrito na declaração de importação e não ao produto efetivamente importado. Sendo assim, penso que a hipótese de importação da mercadoria sem a licença de importação adequada para aquele produto efetivamente importado encontra-se subsumida à norma acima disposta.

Procedente, pois, a aplicação da penalidade sob análise, em razão do prejuízo ao controle aduaneiro decorrente da incorreta descrição da mercadoria na DI.

Sobre este tema, inclusive, eu já tive a oportunidade de me manifestar anteriormente, tendo chegado à mesma conclusão ora apresentada. É o que se extrai da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/07/2003

DECADÊNCIA

O prazo decadencial em questão é de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação. O artigo 667 mencionado pela recorrente em seu recurso não se aplica para fins de contagem do prazo decadencial para exigência de diferença identificada em razão de erro na classificação fiscal adotada.

MULTA ADUANEIRA. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, **somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.**

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SUBSUNÇÃO.

Já a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, deve ser aplicada de forma objetiva. Uma vez identificado o erro na classificação fiscal adotada, haverá subsunção do fato à norma. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3301-004.189 de 30/01/2018). (Grifos apostos)

Não é demais mencionar que esta 1ª Turma Extraordinária, que ora componho, já se manifestou neste mesmo sentido, conforme decisão infra transcrita, de relatoria do Conselheiro Luis Felipe Reche:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA.

A farinha de trigo enriquecida com ínfimas quantidades de outras substâncias (vitaminas, sal e outros), sem acréscimo de qualquer das substâncias previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para seu enquadramento no código NCM 1901.90.90, utilizado para mistura para pães, pela aplicação das Regras Gerais

para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), classifica-se no código NCM 1101.00.10.

IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro pela falta de Licença de Importação nas importações nas quais as mercadorias importadas sujeitas a controle administrativo não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. (Acórdão n.º 3001-001.222 de 07/04/2020). (Grifos apostos)

Por fim, importante registrar que este entendimento também se encontra sedimentado na Câmara Superior vinculada a esta Seção de Julgamento, a exemplo da decisão abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

IMPORTAÇÃO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE. ERRO DE DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa por falta de Licença de Importação (LI) nas importações em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e sujeita a novo licenciamento não automático.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido, não se toma conhecimento.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exação constante do auto de infração em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões